

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Moris Arditti (peça 138) e pela Genius Instituto de Tecnologia (peça 141) contra o Acórdão 2.263/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 28/3/2023 (peça 122).

2. O Acórdão recorrido foi proferido em tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia, de Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, respectivamente, ordenador de despesas e presidente da entidade à época.

3. Os recorrentes foram condenados por este Tribunal em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, por força do Convênio 2.036/2007, cujo objeto visava à execução do projeto denominado “Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração”.

4. Irresignados, Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti ingressaram com os recursos que ora se examinam.

5. O Sr. Moris argumenta, preliminarmente, que não há que se falar em solidariedade com o Genius Instituto de Tecnologia e, que somente poderia ser responsabilizado pelas dívidas do Instituto, caso seja promovida a sua desconsideração da personalidade jurídica.

6. Ambos os recorrentes, também em sede preliminar, afirmaram que houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

7. Com relação ao mérito, asseveraram que, desde o início da paralisação de seus objetivos sociais, o Instituto teve interrompido seu sistema de informática, suas linhas telefônicas, seus acessos à internet, seu histórico e memória técnica e laboral. Dessa forma, esses fatos importariam na ausência de culpa na omissão do dever de prestar contas.

8. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

9. As manifestações constantes dos autos, tanto da unidade técnica (AudRecursos) quanto o Parecer do Ministério Público que atua junto ao TCU, convergem no sentido de que os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

10. Em relação às preliminares, acolho o exame técnico, ratificado pelo Ministério Público que atua junto ao TCU, no sentido de que os recorrentes não apresentaram elementos aptos a demonstrar a ocorrência da prescrição, manifestações cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se faz necessária para que a pessoa física que atua como representante de entidade gestora de recursos públicos federais seja responsabilizada, no caso de dano ao erário causado pela entidade e por seus dirigentes, se os recursos foram repassados por meio de transferências voluntárias (Acórdãos 2.065/2014-TCU-Plenário; Rel. Min. Raimundo Carreiro, 6.345/2017-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz e 2.193/2017-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler).

12. As dificuldades relatadas pelo recorrente não se afiguram suficientes a lhe exonerar do dever de prestar contas. De fato, não há vedação legal para o armazenamento de documentos apenas em meio digital, entretanto, a prática acarreta riscos que devem ser suportados pela própria entidade e seus representantes legais pessoas físicas.

13. Assim, caberia aos ora recorrentes não somente demonstrar o fiel cumprimento do objeto pactuado, mas provar o regular emprego dos recursos públicos na sua realização, comprovações que não foram realizadas neste processo nem na fase anterior, da apreciação da TCE, tampouco nesta fase recursal.

14. De todo o exposto, não há nos recursos sob exame elementos capazes de alterar o juízo proferido anteriormente, razão pela qual, acolhendo os pareceres uniformes constantes nos autos, proponho negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator